



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

## PORTARIA 5/2022

Otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Juazeiro com a adoção da **INSTRUÇÃO CONCENTRADA PARA FINS DE ACORDO** nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais.

O **DR WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA**, Diretor da Subseção Judiciária de Juazeiro/Ba e **DR. THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em conjunto com **DR. RICARDO CALDAS**, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia,

**CONSIDERANDO** que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto nos artigos 220 e 221, do Provimento Geral n. 10126799, de 19/04/2020, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal;

**CONSIDERANDO** os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95;

**CONSIDERANDO** que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Processo Civil;

### RESOLVEM:

Art. 1º - Seja ofertado à parte autora de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal, em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a condição de dependente, um novo fluxo processual, ora denominado de **INSTRUÇÃO CONCENTRADA PARA FINS DE ACORDO**, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas possíveis testemunhas;

- b. fotografias do imóvel rural, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;
- d. mapas ou localização eletrônica do imóvel rural;
- e. demais documentos que entender necessários.

II. Ao aderir expressamente o fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

III. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, nulidades processuais ligadas ao fluxo aqui disposto.

Art. 2º Com a adesão à instrução concentrada para fins de acordo, seja na petição inicial expressamente, seja com a juntada da documentação pertinente no prazo fixado, a Secretaria, independentemente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo;

I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, promover a juntada dos documentos supra referidos.

II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.

III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor.

IV. Não havendo proposta de acordo, contestado o feito, o processo terá tramitação regular, devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica, bem como informar se subsiste interesse na produção de prova oral.

V. Havendo interesse na produção de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento que poderá ser realizada por conciliador da Justiça, sob a supervisão do Juiz, sendo facultativa a participação da parte ré no ato de colheita dos depoimentos.

VI. Com vistas a aumentar a celeridade da tramitação, a parte autora, caso não tenha feito expressamente a opção no momento do ajuizamento da ação, será consultada até a abertura da audiência, sobre a adesão ao juízo 100% digital, sendo as audiências de instrução e julgamento preferencialmente realizadas por videoconferência. Na hipótese de recusa, será a audiência redesignada para realização presencial.

VII - Até a criação da ferramenta de escolha pelo juízo 100% digital no âmbito do PJE, no momento do ajuizamento da ação, os advogados optantes poderão informar, em destaque, na petição 1ª página da petição inicial: "Adesão ao Juízo 100% Digital".

VIII. Nos termos do ofício conjunto nº 00022/2022/PUBA-PFBA/AGU, a Procuradoria Federal no Estado da Bahia reafirma sua opção pela adesão ao juízo 100% digital nos processos de sua respectiva competência no âmbito da Subseção Judiciária de Juazeiro.

IX. Após, não havendo sentença em audiência, o processo seguirá concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme caput do art. 12 do CPC.

X. Na hipótese do(a) Juiz(a) sentenciar em audiência, o INSS será intimado pelo sistema eletrônico (E-CINT, PJE etc).

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), datada e assinada eletronicamente.

**WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA**

**Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Juazeiro/Ba**

**THIAGO QUEIROZ OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**RICARDO CALDAS**

**Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado da Bahia**



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Mota Alves de Souza, Juiz Federal**, em 26/04/2022, às 13:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Queiroz Oliveira, Juiz Federal Substituto**, em 26/04/2022, às 19:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Caldas - Procurador Federal, Usuário Externo**, em 27/04/2022, às 14:41 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15476138** e o código CRC **BAA1BA06**.